



Parecer nº 127/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 30, de 22 de abril de 2026, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo que *Estabelece diretrizes para a política anual de vacinação contra a cinomose em cães no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.*

Ementa: Projeto de Lei. Política Anual Vacinação contra Cinomose. Diretrizes gerais, conteúdo programático. Iniciativa parlamentar. Parecer favorável.

O Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, tem por finalidade estabelecer diretrizes para a implementação de política anual de vacinação contra a cinomose em cães no Município da Estância Turística de São Roque.

O projeto tem por finalidade promover a saúde animal, prevenir a disseminação da doença e fomentar ações de conscientização e vacinação, prevendo a possibilidade de campanhas, parcerias institucionais e ações educativas.

O texto normativo estrutura-se sob a forma de diretrizes, facultando ao Poder Executivo a adoção de medidas administrativas voltadas à consecução dos objetivos propostos.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo que o art. 23, incisos VI e VII, estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar a fauna.

No mesmo sentido, o art. 225 da Constituição consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

A política de vacinação contra a cinomose insere-se diretamente nesse contexto normativo, uma vez que, contribui para a proteção da fauna doméstica, reduz a disseminação de doenças infectocontagiosas e impacta positivamente as condições sanitárias do ambiente urbano.

A cinomose é doença viral altamente contagiosa, com elevado índice de mortalidade em cães, sendo sua prevenção medida reconhecida na literatura veterinária e em políticas públicas de saúde animal.

Além disso, há evidente ponto de encontro com a saúde pública, na medida em que o controle de doenças em animais influencia diretamente o equilíbrio sanitário da coletividade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a proteção animal como valor constitucional relevante.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, no qual a Corte afirmou que a vedação à crueldade contra os animais constitui comando constitucional de eficácia plena, impondo ao Estado a adoção de medidas concretas de proteção.



Assim, sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento constitucional.

Da iniciativa legislativa e da natureza programática da norma

No que se refere à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor execução obrigatória de políticas públicas, criar encargos administrativos diretos e interferir na organização do Poder Executivo.

Todavia, admite-se a constitucionalidade de normas que estabeleçam diretrizes gerais de atuação estatal.

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário 878.911 (Tema 917) no qual se fixou a tese de que leis parlamentares podem orientar a atuação administrativa, desde que não imponham obrigações específicas.

No caso em análise, verifica-se que o projeto foi estruturado adotando linguagem compatível com o modelo de norma programática por meio da utilização de expressões como “poderá promover”, previsão de ações em caráter facultativo e ausência de imposição de execução compulsória.

Além disso, o projeto não cria cargos, não institui estrutura administrativa e não fixa despesa obrigatória, limitando-se a orientar a atuação do Poder Executivo.

Nesse sentido, a proposição enquadra-se no campo das normas de diretriz, não se verificando vício de iniciativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.337, reforçou a possibilidade de o Poder Legislativo estabelecer políticas públicas em sentido amplo, desde que preservada a autonomia administrativa do Executivo.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 30/2026-L encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, 30 e 225; não apresenta vício formal de iniciativa e enquadra-se como norma de caráter programático.

Contudo, a sua execução, deverá observar os limites orçamentários e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 30/2026-L, o qual está apto a ser recebido pelo Plenário e enviado as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania e Direitos Humanos e Meio Ambiente”.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores. Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o quórum para aprovação da presente propositura é: Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 8 de maio de 2026.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Consultora da Mesa Diretora